



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO PC 7147-40.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: GIOVANI CHERINI – DEPUTADO FEDERAL – 1221 - PDT

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e pronunciamento ministerial pela desaprovação. Doação de fontes vedadas (associação nacional e federação esportiva).

Necessidade de exame das circunstâncias do caso, reveladoras da natureza jurídica da associação como entidade civil sem fins lucrativos, regida pelo Direito Privado, caracterizada pela facultatividade da adesão, inexistência de cobrança compulsória de contribuição e ausência de aporte de recursos públicos – podendo, como tal, dispor livremente de seu patrimônio particular, inclusive para efetuar doações. Precedentes desta Corte.

Irregular a aquisição de ingressos para evento promocional por federação esportiva, gerando receita de fonte vedada (art. 14, VI, da Resolução TSE n 23.21710). Movimento registrado na demonstração contábil, com emissão do competente recibo eleitoral. Providenciada a restituição dos valores impugnados antes da entrega da prestação a esta Justiça Especializada, denotando a boa fé do candidato.

Pequena repercussão da impropriedade no contexto dos valores envolvidos na campanha eleitoral. Falha técnica involuntária, imediatamente sanada, que não prejudicou a análise das contas.

Aprovação com ressalvas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, aprovar, com ressalvas, as contas prestadas por GIOVANI CHERINI.

CUMPRA-SE.

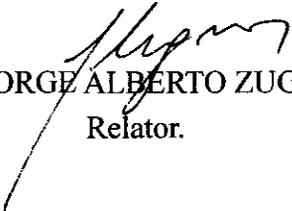
Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Caminha, Drs. Ícaro Carvalho de Bem Osório, Hamilton Langaro Dipp e Artur dos Santos e Almeida, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2010.


DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO PC 7147-40.2010.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: GIOVANI CHERINI – DEPUTADO FEDERAL – 1221 - PDT
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
SESSÃO DE 30-11-2010

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas - eleições 2010 - apresentada por GIOVANI CHERINI, candidato ao cargo de deputado federal pelo PDT.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 181-184), tendo em vista o recebimento da doação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proveniente de fonte vedada - no caso, a Federação Gaúcha de Futebol -, contrariando o art. 15, inciso IX, da Resolução TSE n. 23.217/10.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fls. 181-184).

É o relatório.

VOTO

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS opinou pela desaprovação das contas, em virtude da arrecadação de recursos de fonte vedada, qual seja, a Federação Gaúcha de Futebol, no valor de R\$ 10.000,00.

O ilustre procurador regional eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas sob o argumento que o candidato, além de ter recebido doação da entidade esportiva suprarreferida, também recebeu da Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições (ANIAM), entidade de classe, no valor de R\$ 10.000,00, sendo ambas fontes vedadas, de acordo com o art. 24, incisos VI e IX, da Lei n. 9.504/97.

Quanto à doação efetuada pela ANIAM, esta Corte, no processo PC 6987-15.2010.6.21.0000, relatado pela eminente Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, firmou



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

entendimento no sentido de conferir tratamento estrito ao conceito de entidade de classe, previsto no inciso VI do art. 24 da Lei n. 9.504/97, ao efeito de excluir da vedação as denominadas associações, como é o caso presente, no qual prevalece a facultatividade de associação, a inexistência de cobrança compulsória de contribuição com características de tributo, assim como o não recebimento de recursos públicos para seu funcionamento e manutenção.

Dentro desse contexto, a doação da Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições não constitui doação de fonte vedada.

No que se refere à doação da Federação Gaúcha de Futebol, conforme se extrai dos autos, o candidato foi beneficiado por doação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O recebimento da dívida é incontroverso, uma vez que declarado pelo candidato, restando apenas verificar sua subsunção à vedação legal estabelecida no art. 24, IX, da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 24

É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

IX – entidades esportivas;

O órgão técnico e a Procuradoria Regional Eleitoral sustentam que a doadora em questão é entidade desportiva, com o que estaria proibida de destinar recursos para o financiamento de campanhas eleitorais.

Já o candidato argumenta que tal doação teria sido efetuada pela Federação Gaúcha de Futebol, por meio da aquisição de 20 convites para jantar de arrecadação de recursos de campanha; aduz, no entanto, que, ao perceber ser a doação oriunda de doador elencado no rol daqueles impedidos de efetuar doação, restituiu integralmente os valores, antes da entrega de sua prestação de contas.

Após analisar detidamente a questão, tenho que assiste razão ao candidato, devendo as contas ser aprovadas com ressalvas.

Não desconheço que, nos termos do art. 14, VI, da Resolução TSE n. 23.217/10, a receita decorrente da realização de eventos também deve atender aos preceitos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

legais. No entanto, igualmente não se pode desconhecer a circunstância de que esses eventos, sendo abertos ao público em geral, tornam a fiscalização por parte dos candidatos mais difícil, não sendo possível, de pronto, verificar se a contribuição de determinadas pessoas ou entidades são vedadas legalmente.

O candidato demonstrou ter agido com boa fé, na medida em que lançou em sua prestação de contas, em 19-8-2010, o recebimento do crédito realizado por meio de transferência eletrônica em seu nome. Emitiu o respectivo recibo eleitoral de n. 12.0001.075335, correspondente à venda dos 20 convites para o jantar e, antes de entregar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, verificou que referida entidade não poderia efetuar doação para sua campanha, providenciando a restituição do numerário em 27 de outubro de 2010, por meio do cheque 000861, do Banrisul, agência 0839, c/c 06.1529570.5 (fl. 175).

Não surpreende o fato de ter o candidato demorado 43 dias para efetuar a restituição dos valores, tendo em vista que as contas de campanha geralmente são administradas por contadores contratados para tal mister, sendo razoável admitir que entre a remessa de toda a documentação e o seu efetivo registro flua esse lapso temporal. O que importa, *in casu*, é que o candidato, antes de entregar sua prestação de contas, anulou o respectivo recibo eleitoral e emitiu cheque nominal ao doador, restituindo o valor percebido.

No que concerne à utilização dos recursos financeiros, menciona o parecer técnico que o extrato bancário evidencia um saldo de R\$ 1.890,03 em 14-9-2010 (cópia na fl. 185), o que demonstra que R\$ 8.109,97 de recursos oriundos da transferência relativa à Federação Gaúcha de Futebol foram efetivamente utilizados na quitação de despesas durante a campanha, ainda que tenha ocorrido a devolução integral em 27-10-2010.

De fato, o candidato utilizou o recurso oriundo da doação para o pagamento de despesas de sua campanha. No entanto, como dito alhures, no momento em que ficou ciente da origem vedada da doação, cuidou de restituí-la ao doador. Ademais, o valor utilizado pelo candidato perfaz o montante de R\$ 8.109,97, o que representa apenas 0,97% do total de recursos arrecadados (R\$ 835.160,74) conforme o Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls.19 e 20).

Por outro lado, não se há de falar da incidência do § 2º do art. 15 da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Resolução n. 23.217/10, que estabelece:

[...]

§ 2º Os recursos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), pelo partido político, pelo comitê financeiro ou pelo candidato **até 5 dias após a decisão definitiva que julgar a prestação de contas de campanha**, com a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento dentro desse mesmo prazo (grifei).

A transferência dos valores ao Tesouro Nacional é de rigor nos casos em que a identificação do recebimento de doação de fonte vedada deu-se por meio da verificação das contas apresentadas, tendo, portanto, como pressuposto lógico, a entrega da prestação de contas, e não é assim o caso presente, em que o candidato percebeu a origem vedada da doação antes da sua apresentação e providenciou a restituição do numerário.

Por fim, imperioso ressaltar que a doação recebida representa apenas 1,20% dos recursos arrecadados, sendo que o montante realmente utilizado na campanha representa tão somente 0,97% desse montante. Assim, a falha constatada não chega a macular as contas a ponto de justificar sua rejeição.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Processo n. 1289, referente a gastos de campanha para o candidato à Presidência da República, pertencente ao Partido dos Trabalhadores (PT), decidiu:

A falha apontada diz respeito ao recebimento de recursos de origem vedada pelo art. 24, VI, da Lei n. 9.504/97. O partido recebeu R\$ 50.000,00 da Associação Nacional de Factoring (ANFAC), que vem a ser uma entidade de classe, o que configura irregularidade insanável consoante o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução/TSE n. 20.987/2002. Contudo, a falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que o valor das doações de origem vedada representa apenas 0,2839% do total de recursos declarados. Pelo exposto, aprovo com ressalvas, as contas de campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores (PT), relativas às eleições de 2002, nos moldes da Resolução TSE n. 20.987/2002 (Resolução TSE n. 21.308, de 05.12.2002, rel. Ministra Ellen Gracie.)

Recentemente, na Resolução nº 21.308, de 05.12.2002, rel. Ministra Ellen Gracie, a Corte decidiu aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do Partido dos Trabalhadores, por entender que “ a falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que o valor das doações de origem vedada apresenta apenas 0,2839% do total dos recursos declarados”.

No caso, o recorrente recebeu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como doação de fonte vedada pelo art. 24, VI, da Lei n. 9.504/97. Esse valor, como no precedente citado, equivale a menos de 1% do total dos recursos arrecadados (R\$ 603.871,97).

(...)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Do exposto, dou provimento ao recurso para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha eleitoral do recorrente Antonio Carlos de Mendes Thame (RITSE, art. 36, § 7º).
(RESPE n. 21.284, de 15.08.2004, rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso.)

Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal Regional de Santa Catarina e de Minas Gerais, conforme se infere das seguintes ementas:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – ELEIÇÕES 2002 – CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL – RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – VEDAÇÃO LEGAL – PERCENTUAL RECEBIDO QUE ANALISADO EM SEU CONJUNTO NÃO TEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS – HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVAS [Acórdão n. 18.133, de 11.12.2002, rel. Juiz Ronaldo Moritz Martins da Silva.]

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Candidato a Prefeito. Eleições 2008. Contas Desaprovadas.

Recebimento de recursos de empresa que realiza transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal. Prestadora de serviço público. Fonte vedada.

Art. 175, CRFB. Art. 24, III, da Lei n. 9504/97. Valores insignificantes em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha. Falha que não compromete a regularidade das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da insignificância. Recurso a que se dá provimento, para aprovar com ressalvas as contas. [Acórdão n. 6.862, de 03.02.2010, rel. Juiz Maurício Soares.]

Nesses termos, penso que a rejeição da presente prestação de contas por uma impropriedade tão pequena e involuntária é decisão que não se adequa ao princípio da proporcionalidade, tendo em conta que, conforme consignado no relatório conclusivo elaborado pelo órgão técnico deste Tribunal, a arrecadação de recursos de origem regular foi de R\$ 835.160,74, comprovada com a correta emissão de recibos eleitorais.

Vale dizer: 98,8% das contas apresentadas estão em dia; o candidato cumpriu todos os prazos, juntou todos os recibos, inseriu tudo nos autos, procurou de todas as formas cumprir com as normas de regência; não seria proporcional rejeitar suas contas em face de uma pequena impropriedade.

Ante o exposto, considerando que a falha é de pequena monta, com fulcro no art. 39, II, da Resolução 23.217/10, do TSE, voto pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas .



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, aprovaram as contas com ressalvas.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character, positioned to the right of the text 'Por unanimidade, aprovaram as contas com ressalvas.'